



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06753/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Ente: Prefeitura Municipal de Junco de Seridó

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se Irregular. Aplica-se multa. Assinação de prazo. Remessa de cópias da decisão aos denunciante.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1921/12

Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar** irregulares as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Junco de Seridó;
- 2) **aplicar** multa pessoal ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **assinar o prazo** de (60) sessenta dias, ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.
- 4) **encaminhar** cópias desta decisão aos denunciante e à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região;
- 5) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06753/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Ente: Prefeitura Municipal de Junco de Seridó

RELATÓRIO

O presente processo trata de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde.

Após examinar a documentação do que contém os autos, a Auditoria em seu relatório de fls. 17/18, sugeriu a notificação do gestor municipal, para justificar a contratação temporária ilegal dos profissionais, em descumprimento ao disposto no art. 37, II, da CF/88.

Notificado o prefeito municipal, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, deixou o escoar o prazo sem apresentação de esclarecimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 536/1212 (fls. 22/25), diante das constatações da Auditoria, pugnou: a) **irregularidade das contratações** realizada pelo Município de Junco de Seridó; b) **aplicação de multa** ao Gestor Municipal, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais pertinentes à matéria e; c) **baixa de Resolução** assinando prazo para que aquela Autoridade comprove a extinção dos respectivos contratos, com o subsequente retorno à legalidade.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem** irregulares as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Junco de Seridó, discriminados no caderno processual;
- 2) **apliquem** multa pessoal ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **assinem o prazo** de (60) sessenta dias, ao Sr. Cosme Simões de Medeiros, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

- 4) **encaminhem** cópias desta decisão aos denunciante e à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região;
- 5) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator